

Processo: 2689/2022

Projeto de Lei CM: 80/2022

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de Lei CM nº 80/22 de iniciativa dos vereadores RODOLFO DONETTI e TONINHO CAIÇARA, o qual dispõe sobre **“autoriza o Poder Executivo a instituir no Município de Santo André a lei que versa sobre o reconhecimento do risco das atividades de colecionador, caçador e atirador desportivo (CAC), integrantes de entidades de desporto legalmente constituídas.”**

A propositura traz como justificativa: *“Este projeto de lei tem como objetivo reconhecer o risco das atividades de colecionador, caçador e atirador desportivo, integrantes de entidades de desporto legalmente constituídas, nos termos do artigo 6º, inciso IX da Lei federal 10.826/2003, e tem o ensejo de resolver um grave problema onde eles não possuem um meio de defesa em caso de serem atacados fisicamente, roubados e até sequestrados, ou até membros de sua família sofrerem quanto à ação de criminosos. Vale ressaltar que a atividade esportiva descrita neste projeto de lei é legal e que os participantes dela merecem e necessitam ter a garantia da legislação para portar suas armas para proteger suas vidas e de seus acervos.”*

A propositura em tela pretende o reconhecimento da atividade mencionada como de risco para fins de autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido (art. 10 da Lei nº 10.826/2003).

Logo, ao legislar sobre porte de arma, a propositura transgrediu a Constituição Federal, o qual atribui à competência legislativa privativa da União.



Ademais, com relação à competência legislativa, cumpre salientar que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre assuntos referentes à desporto e segurança, conforme dispõe o art. 24, inciso IX e o art. 144, ambos da Constituição Federal.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;”

Nessa esteira, temos que compete privativamente à União legislar sobre atividades profissionais (art. 22, XVI da CF) e segurança nacional (arts. 21, VI e 22, I e XXI da CF).

A regra geral da Constituição descreve a competência concorrente, é a da predominância do interesse: caberá à União tratar das matérias de predominante interesse geral/nacional; aos Estados caberá tratar das matérias de predominante interesse regional; e aos municípios caberá disciplinar as questões de interesse predominantemente local.

Assim sendo, cumpre deixar consignado que os entes municipais são dotados de autonomia e competência legislativa para disciplinar assunto de interesse local, em caráter privativo ou suplementar, conforme dispõem os arts. 1º, 18 e art. 30 incisos I e II da Constituição Federal.

O Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º, da Constituição Federal diz que: “*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*” É cerne do Estado Democrático de Direito, servindo de ponto de partida para estruturar os órgãos estatais, titulares de atribuições típicas, não se admitindo qualquer tipo de sobreposição.



Destarte, essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional dos poderes. Diante do exposto, caracterizada esta a violação da competência legislativa e administrativa da União.

Por fim, ressaltamos que a matéria exige para fins processuais, *quorum* de maioria simples, nos termos do art. 36, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 23 de maio de 2022.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 238974

